



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000401/94-91
Recurso nº : 12.540
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.383

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - TRIBUTAÇÃO - Tributa-se os rendimentos pagos por entidade de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sofrido tributação na fonte (Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea b).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000401/94-91
Acórdão nº. : 104-15.383
Recurso nº. : 12.540
Recorrente : LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA

RELATÓRIO

Em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA, foi alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 145.506,23 UFIR para 229.746,68 UFIR e, em consequência, emitida a Notificação de Lançamento de fls. 18, para exigir o recolhimento da importância equivalente a 271,69 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, cobrado em razão da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que haviam sido incluídos na declaração de ajuste do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Com a impugnação de fls. 01/03, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, onde, dentre outros argumentos, podemos destacar os seguintes:

- Com referência ao valor de 11.487,33 UFIR, não ocorreu o fato gerador do tributo ex-vi CTN arts. 43 e 45. Assim, é que o suplicante recebe apenas 95% do valor do informado no comprovante de rendimentos pagos, oriundo da fonte pagadora. Pretender "fazer de conta" que o contribuinte recebeu 100% e devolveu 5%, torna-se exercício mental inadequado, visto que a lei define como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos de qualquer natureza. Mencionado valor jamais esteve disponível para o suplicante. Ainda que se admitisse o recebimento dos 100% informados, com o simultâneo pagamento, de volta dos 5% retidos, tal valor viria a configurar despesa essencial à percepção do provento e, como tal, dedutível do rendimento tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000401/94-91
Acórdão nº. : 104-15.383

- Com referência ao valor de 72.753,12 UFIR, classificado pelo suplicante como rendimento isento, cabe esclarecer o seguinte: Trata-se de valor recebido correspondente às contribuições cujo ônus foi do suplicante, eis que a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES/FAPES, entidade pagadora dos proventos de aposentadoria do suplicante, foi constituída como entidade de previdência privada fechada, regida pela Lei nº 6.435/77.

- Afora isto, o cabimento do imposto de renda na fonte sobre os ganhos de capital auferidos pela fundação encontra-se sub-judice. O Poder Judiciário vem julgando favoravelmente à fundação, tendo a 2ª Turma do TRF, da 2ª Região, mantido a decisão do Juiz da 15ª Vara Federal que reconheceu a imunidade tributária da entidade, referente ao imposto de renda na fonte em suas aplicações.

Apreciando a questão, a autoridade singular contesta os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e julga procedente o lançamento, em decisão assim, fundamentada:

- Do exame dos elementos do processo e com base no "comprovante de rendimentos pagos", fls. 30 e espelho da DIRF (IRF-Consulta), fls. 32, verificamos que a FAPES não discrimina a parte dos rendimentos isentos pela IN 49/89, informando, como tributável o valor de 229.749,68 UFIR.

- Pelo exposto e de acordo como a IN-SRF nº 02/93, art. 8º, inciso IX, verifica-se que para a isenção do imposto, há dois requisitos cumulativos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000401/94-91
Acórdão nº. : 104-15.383

a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante;

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

- Não havendo, portanto, qualquer declaração da FAPES informando que dos rendimentos pagos haveria alguma parcela isenta, há de se julgar o total como tributável. Ora, se há rendimentos isentos, eles teriam que ser declarados em separado, não cabendo sua classificação como tributáveis. Por outro lado, o contribuinte não apresenta qualquer documento que confirme que só recebeu 95% do total dos rendimentos tributáveis apresentados no comprovante de rendimentos fornecido pela FAPES.

Regularmente cientificado da decisão, protocola o interessado o recurso voluntário de fls. 32, em 27.01.97, onde expõe basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls. 45/47 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000401/94-91
Acórdão nº. : 104-15.383

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da inclusão como rendimentos tributáveis de parcela dos rendimentos recebidos da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES/FAPES, declarada pelo recorrente como rendimentos isentos.

A argumentação do contribuinte de que os rendimentos de aposentadoria pagos pela FAPES estão incluídos no benefício estabelecido no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não pode prevalecer face a imunidade tributária assegurada aquela entidade por força de decisão judicial. A exclusão da tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade, contraria o disposto na Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea "b", a seguir transcrito:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(.....).

VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
(Grifo nosso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000401/94-91
Acórdão nº. : 104-15.383

Como se vê, a clareza e objetividade do dispositivo acima transcrito dispensa análise das interpretações oferecidas pela defesa quanto as condições exigidas pela legislação para que se aplique o benefício de isenção nela prevista.

Há que se considerar, essencialmente, o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
II - outorga de isenção."

Descabe, portanto, a alegação do recorrente de que os rendimentos em questão devem ser livres da cobrança de imposto, pois, em assim sendo, se cometeria flagrante desobediência ao disposto nos dispositivos acima transcritos.

Finalmente, com relação a alegação do sujeito passivo de que recebeu apenas 95% (noventa e cinco por cento) do total dos rendimentos informados pela fonte pagadora, incabível é sua pretensão, uma vez que não foi juntado aos autos prova documental confirmando que o recorrente somente recebeu 95% do total dos rendimentos tributáveis.

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas na decisão singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO